

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 - Complementar, que altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para a segurança pública não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

RELATOR: Senador **GILVAN BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, tem por objetivo excluir os recursos destinados para a segurança pública, no orçamento da União, da limitação de empenho e movimentação financeira prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Para isso, o art. 1º da proposição altera o § 2º do art. 9º da LRF incluindo, entre as despesas que não serão objeto de limitação, aquelas destinadas para a segurança pública. Portanto, o objetivo é evitar o chamado contingenciamento orçamentário dos recursos destinados para essa área. O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor alega que o art. 9º da LRF tem sido utilizado pelo Poder Executivo, a cada ano, para assegurar o superávit fiscal. Pondera que “utilizando-se dessa prerrogativa, que lhe é permitida pela legislação em vigor, imediatamente após a aprovação da lei orçamentária anual, o Presidente da República, por meio de um simples decreto, determina que não serão executadas determinadas dotações que o Congresso Nacional,

após exaustivas e democráticas apreciações e discussões, decidiu inserir no Orçamento da União, por meio de lei.”

Conclui que “ao excluir do contingenciamento os recursos contemplados no Orçamento da União para a segurança pública, estaremos contribuindo para reduzir a violência e o nível de insegurança do povo brasileiro, em face do expressivo aumento da criminalidade no País”.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim a honra de relatá-la.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas de direito financeiro, nos termos do art. 24 da CF.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

No que se refere à juridicidade, a proposição acertadamente altera o art. 9º da LRF. Dessa forma, ficam excluídas do contingenciamento as despesas destinadas à segurança pública, além das despesas obrigatórias, por determinação constitucional ou legal, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Em relação ao mérito, entendo que a proposição é necessária e oportuna por duas razões. Em primeiro lugar, evita que o uso do contingenciamento afete essa importante área de atuação do Governo. Como o orçamento público no Brasil tem caráter meramente autorizativo, o

contingenciamento acaba por afetar de forma indiscriminada as dotações consignadas na lei orçamentária.

Em segundo lugar, sinaliza que o Congresso Nacional prioriza a área de segurança pública. Como as pesquisas de opinião mostram, uma das maiores agruras da população é falta de segurança, especialmente nos centros urbanos. Assim, cabe aos representantes do povo alterar a legislação para tornar mais efetiva a atuação do Governo nessa área.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator